



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10380.016589/2008-50  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9101-002.596 – 1ª Turma  
**Sessão de** 15 de março de 2017  
**Matéria** Incentivos Fiscais. Subvenções para Investimento.  
**Embargante** RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos acolhidos e providos para corrigir erro material na parte dispositiva da decisão embargada e adequar a redação do resultado do julgamento à proposta vencedora do voto condutor do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Tratam-se de embargos inominados opostos pela contribuinte RIGESA DO NORDESTE S/A em face do Acórdão nº 9101-002.329, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 04/05/2016.

Na sucinta peça apresentada, a contribuinte alega a ocorrência de erro material na parte dispositiva do acórdão e na ata do julgamento, onde o resultado do julgamento teria sido citado de maneira incorreta. Nas palavras da embargante:

"6. Como não poderia deixar de ser, em julgamento realizado no último dia 04 de maio de 2016, os Conselheiros, por maioria de votos, conheceram o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mas, no mérito, por unanimidade, negaram provimento ao referido recurso. Veja-se, a propósito, trecho do voto do Conselheiro Relator:

"Desse modo, voto no sentido de:

**CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em relação à matéria que discute a natureza de subvenção para investimento dos incentivos fiscais concedidos pelo governo do Ceará à contribuinte recorrida.**

**NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional. É como voto.**

**Rafael Vidal de Araujo"**

7. Contudo, em que pese o Voto condutor estar favorável ao contribuinte, por equívoco, a ementa e ata de julgamento citaram o resultado incorreto (provavelmente por mero erro material), veja-se:

(...)

Decisão dos membros do colegiado: Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido por maioria de votos, vencidas as Conselheiras Nathália Correia Pompeu e Maria Teresa Martinez Lopez **e, no mérito, dado provimento por unanimidade de votos**, votaram pelas conclusões os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, André Mendes Moura Carlos Alberto Freitas Barreto.

Carlos Alberto Freitas Barreto Presidente.

Rafael Vidal de Araújo Relator.

8. Da simples leitura do acórdão ora embargado (doc. 01), é possível identificar o erro material incorrido pelos Conselheiros no momento de transcrever o resultado de mérito do julgamento." (negrito e sublinhado no original)

A embargante pede que seja dado provimento aos embargos para que se corrija o erro material apontado, retificando-se parcialmente o resultado do julgamento

Processo nº 10380.016589/2008-50  
Acórdão n.º **9101-002.596**

**CSRF-T1**  
Fl. 4

---

indicado na ementa para que ali conste que, no mérito, foi negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por unanimidade de votos.

Em 05/12/2016, foi expedido Despacho de Admissibilidade de Embargos Inominados. Por entender-se que a inexatidão material alegada fora objetivamente indicada pela recorrente, os embargos foram admitidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, Relator.

Acolho os Embargos, por serem tempestivos e por entender, em concordância com o Despacho de Admissibilidade de Embargos Inominados aprovado pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, que há erro material no Acórdão nº 9101-002.329.

No voto condutor do acórdão embargado, efetivamente é possível a identificação dos seguintes trechos:

"Por todo o exposto, NEGO provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Desse modo, voto no sentido de:

(...)

- NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional."

Sendo assim, incontestes a conclusão do Relator no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Apesar disso, o resultado do julgamento constante do dispositivo do acórdão traz a seguinte redação:

**"Decisão dos membros do colegiado: Recurso Especial da Fazenda Nacional** conhecido por maioria de votos, vencidas as Conselheiras Nathália Correia Pompeu e Maria Teresa Martinez Lopez e, **no mérito, dado provimento por unanimidade de votos**, votaram pelas conclusões os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, André Mendes Moura e Carlos Alberto Freitas Barreto." (grifou-se)

Constata-se que realmente houve erro material na redação da parte dispositiva da decisão, uma vez que o resultado ali descrito é exatamente o contrário do proposto no voto que prevaleceu na decisão colegiada. Tal erro material pode ser facilmente corrigido por meio da alteração do texto do dispositivo do Acórdão nº 9101-002.329, que passa a ter a seguinte redação:

"Decisão dos membros do colegiado: Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido por maioria de votos, vencidas as Conselheiras Nathália Correia Pompeu e Maria Teresa Martinez Lopez e, no mérito, negado provimento por unanimidade de votos, votaram pelas conclusões os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, André Mendes Moura e Carlos Alberto Freitas Barreto."

Por tratar-se de mera correção de erro material, entendo que, apesar de alterar a parte dispositiva do acórdão, o acolhimento dos presentes embargos inominados não provoca efeitos infringentes.

Processo nº 10380.016589/2008-50  
Acórdão n.º **9101-002.596**

**CSRF-T1**  
Fl. 6

---

Portanto, meu voto é no sentido de acolher e prover os embargos inominados da contribuinte, para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo